

Ilmo. Sra. Larissa Corsi Belotto
DD. Pregoeira da Câmara Municipal de Iracemápolis
Câmara Municipal de Iracemápolis
Iracemápolis – SP

MAPA ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E CARTÕES LTDA, com sede na Rua Quinze de Novembro, nº. 510, em Piracicaba – SP, CEP 13400-370, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.966.317/0001-75, por seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO** em face da habilitação da empresa Vero Cheque Refeições Ltda, declarada vencedora no Pregão Presencial nº. 01/2022 em 05/08/2022 pelas seguintes razões:

A Câmara Municipal de Iracemápolis promoveu certame licitatório para a contratação de empresa especializada para administrar, gerenciar e fornecer cartões destinados aos servidores da instituição, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, com especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

A classificação das propostas seria pelo critério de menor preço, sendo que o valor estimado anual de R\$ 141.480,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais).

Entretanto, a licitante vencedora apresentou um lance no valor de R\$ 131.724,00 (cento e trinta e um mil setecentos e vinte e quatro reais), ou seja, um desconto no valor de R\$ 6.756,00 (seis mil setecentos e cinquenta e seis reais), o que equivale a uma taxa negativa de 6,91 % (seis e noventa e um décimos por cento), o que é vedado pela legislação em vigor. Senão vejamos:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o edital publicado pela entidade licitante não continha qualquer impedimento ou vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa. Entretanto, a falta desta determinação obviamente não significa que qualquer dispositivo legal em vigor possa ser violado, como ocorreu no presente caso.



E, como se observa da ata do certame, taxas negativas foram na ocasião também ofertadas por outros licitantes presentes, e recepcionadas pela Sra. Pregoeira.

É certo também que até o advento do Decreto Federal nº. 10.845/2021 e da Medida Provisória nº. 1108/2022, a orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo era no sentido de se admitir o oferecimento de taxa zero ou negativa em contratos de fornecimento do benefício de vale alimentação na forma de cartão eletrônico.

Entretanto, com a publicação dos dispositivos legais acima mencionados, as pessoas jurídicas não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, nos termos do art. 175 do Decreto Federal nº. 10.845/21, e do art. 3º da Medida Provisória 1.108/202.

Por esta razão, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo modificou seu entendimento, de forma a permitir a vedação, ou proibição do oferecimento de taxas negativas em editais de licitações com o mesmo objeto do edital em questão (TC - 05627.989.22-1, cópia anexa). E por qual razão a vedação do oferecimento de taxa negativa em editais restou proibida pelo Tribunal? Por que a permissão de oferecimento de taxa negativa contraria a legislação em vigor!.

Embora a decisão do processo acima mencionado tenha se referido a empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, a proibição de oferecimento de taxa negativa foi posteriormente estendida a todas os entes promovedores de certames, independentemente da inscrição no PAT (TC – 015386.989.22-2, T.C. 9245.989.22-3, cópias anexas).

Note-se nos autos do processo T.C. 015386.989.22 acima mencionado, trata-se de uma representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, que expressamente permitia a oferta de taxa de administração negativa, sendo que nos termos Acórdão prolatado, houve a determinação à Municipalidade para a publicação de um novo edital excluído a possibilidade de apresentação de taxa negativa.



Ora, a determinação do E. TCSP foi que a entidade licitante excluísse dos termos do edital a possibilidade de apresentação de taxa negativa, e não que promovesse um novo edital com texto proibindo o oferecimento de taxa negativa. Ou, em outras palavras, a Municipalidade deveria publicar um novo edital apenas e tão somente excluindo a permissão de oferecimento de taxa negativa, o que demonstra que a supressão no edital de texto contendo a proibição do oferecimento de taxa negativa não é relevante e nem mesmo necessária, como já afirmado pelo Recorrente, pois tal proibição, decorrente de normas legais, deve por todos ser seguida.

Ainda que a vedação ao oferecimento de taxa negativa restasse determinada por Edital, embora não obrigatoriamente, já existem inúmeras decisões do E. TCSP determinado que a vedação ao oferecimento de taxa negativa prevista em edital não denota qualquer ilegalidade ao certame (T.C. 9245.989.22-3, T.C. 005627.989.22-1).

Assim, taxas negativas não podem e não devem ser aceitas pelas entidades licitantes em relação ao fornecimento de benefício de vale alimentação em virtude de disposições legais, independentemente de constar ou não nos termos do Edital, principalmente em função do risco de violação irreversível à ordem jurídica.

Finalmente, é certo que o art. 3º da Lei 8.666/93 determina a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, e que sem dúvida o oferecimento de taxa negativa poderia, em tese, ser mais vantajosa.

Mas a mesma disposição legal determina que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, o que evidentemente não ocorreu no presente caso.

E tendo a recorrente oferecido lance sem qualquer desconto, no exato valor previsto anualmente, logicamente não poderia ter oferecido qualquer lance menor do que uma taxa de zero por cento, sob pena de contrariar a legislação em vigor atualmente, razão pela qual declinou de seu direito.

Ante ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado, devendo ao final ser determinado a anulação ou a revogação da

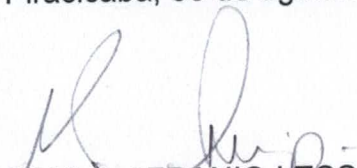


licitação promovida por esta instituição, devendo ser promovido novo certame no qual não serão aceitas ou recebidas propostas contendo descontos ou taxas negativas, ou, não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja o presente recurso submetido à autoridade superior.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Piracicaba, 08 de agosto de 2022,



PAULO AFRANIO LESSA FILHO

Representante Legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00015386.989.22-2 - Exame Prévio de Edital.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Responsável: Jose Carlos Cezar Damião - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Representante: Jairo Josef Camargo Neves

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 101/2022**, Processo nº 17131/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jairo Josef Camargo Neves (OABSP 287344), Aline Aparecida Castro (OABSP 208057) e João Leonel de Moraes Ribeiro (OABSP 432367).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. EDITAL PERMITE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de julho de 2022, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Municipalidade que exclua do edital a possibilidade de apresentação de taxa negativa, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **20/7/2022**
Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

M-001: TC-015386.989.22-2
Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga
Responsável: Jose Carlos Cezar Damião - Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Representante: Jairo Josef Camargo Neves
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/2022, Processo nº 17131/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Valor Estimado: n/c
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Jairo Josef Camargo Neves (OABSP 287344), Aline Aparecida Castro (OABSP 208057) e João Leonel de Moraes Ribeiro (OABSP 432367)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. EDITAL PERMITE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA.

Relatório

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, Jairo Josef Camargo Neves representa perante este Tribunal contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/2022, Processo nº 17131/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônicos/magnéticos, destinados aos servidores públicos municipais – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

O edital, de responsabilidade de Jose Carlos Cezar Damião - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, é datado de 1º/7/22, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

representação foi protocolizada em 8/7/22 e a sessão de abertura estava marcada para 14/7/22.

O representante questiona o fato de o edital expressamente autorizar a oferta de taxa de administração negativa.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada singularmente a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

A origem foi notificada, juntou documentos, e defendeu a regularidade dos termos do edital.

O Ministério Público de Contas considerou procedente a representação.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-015386.989.22-2

De início, peço referendo da decisão que suspendeu o certame.

No mérito, a matéria não é inédita e conta com recente posicionamento desta Corte, como nos casos dos processos 9245.989.22-3 e 10031.989.22-1.

No processo 10031.989.22-1, da lavra do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, restou decidido o que segue:

“Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC 009245.989.22-3 5, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC 5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC 015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial". (Grifei) Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC, ... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor".

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Assim, cabe no presente caso a aplicação do decidido naquela oportunidade.

Dessa forma, meu voto é pela **procedência** da representação, devendo a origem:

- a) excluir do edital a possibilidade apresentação de taxa negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.



ACÓRDÃO

TC-005627.989.22-1

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - ESTADUAL

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

Advogado: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

REPRESENTADA: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e Fábio Moreira Cruz (244.401).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico CETESB nº 5/2022/308, certame instaurado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB objetivando a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para um número estimado de até 1.950 (mil novecentos e cinquenta) empregados da CETESB, lotados na sede e em unidades descentralizadas na região metropolitana de São Paulo e municípios do interior do estado”.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 10.854/21. IMPROCEDÊNCIA.

É descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em virtude do disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, revogar a medida liminar e julgar improcedente a representação, liberando a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB para que, querendo, dê andamento ao certame.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto.



Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/3/22
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - ESTADUAL

PROCESSO: TC-005627.989.22-1.
REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.
Advogado: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).
REPRESENTADA: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.
Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e Fábio Moreira Cruz (244.401).
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico CETESB nº 5/2022/308, certame instaurado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB objetivando a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para um número estimado de até 1.950 (mil novecentos e cinquenta) empregados da CETESB, lotados na sede e em unidades descentralizadas na região metropolitana de São Paulo e municípios do interior do estado”.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 10.854/21. IMPROCEDÊNCIA. É descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em virtude do disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21.

RELATÓRIO

Verocheque Refeições Ltda. formulou petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico CETESB nº 5/2022/308, certame instaurado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB objetivando a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip



eletrônico de segurança, para um número estimado de até 1.950 (mil novecentos e cinquenta) empregados da CETESB, lotados na sede e em unidades descentralizadas na região metropolitana de São Paulo e municípios do interior do estado”.

A Representante, em síntese, voltou-se contra a não aceitação de taxa zero ou negativa (subitem 5.2.1.“d” e 5.4.2.1.), por acreditar que tal vedação violaria o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Disse ser inaplicável, a seu ver, o Decreto nº 10.854/21 ao caso, já que somente a Lei poderia “inovar criando direitos e impondo obrigações”.

Pediu a anulação do pregão e publicação de outro edital corrigido, bem como pleiteou a suspensão da sessão até o julgamento final. Ainda, requereu que fossem excluídas todas as cláusulas que obstaculizassem o oferecimento de taxa zero ou negativa (desconto).

Premente a matéria e verossímeis os argumentos apresentados, foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, bem como requisitando da Prefeitura informações sobre o teor das reclamações para análise sob o rito do sumaríssimo em Sessão Plenária de 16/2/22 (ev. 18.3.).

A CETESB compareceu aos autos com esclarecimentos e documentos no evento 30.

Em apertada síntese, a Companhia indica razões para a necessidade de aplicação do texto do Decreto nº 10.854/21 às contratações atuais, destacando em particular o impacto de adoção de taxa negativa/zero em seus editais.

Diz que “os benefícios do VR e VA são obrigações dispostas em acordos coletivos de trabalho e/ou em sentenças normativas proferidas em dissídio coletivos”, além de defender que a concessão destes benefícios à luz do PAT pode propiciar “reduções nas contribuições sociais, na alíquota do imposto de renda e no recolhimento ao FGTS dos empregados”.

Ressalta que seria oneroso tomar a iniciativa de pactuar a gestão do VR e VA à margem da regulamentação do PAT, pois pagando tais valores



diretamente em folha de pagamento estaria sujeita à tributação total sobre essa renda do trabalhador, bem como à incorporação à remuneração, sem as necessárias aprovações.

Lembrou que recentemente não houve renovação do contrato então vigente, porque a contratada não estaria disposta a manter a taxa negativa de 6,02% de deságio.

A d. ATJ, com endosso de sua Chefia, d. PFE, d. MPC e d. SDG concluíram pela improcedência da queixa.

É o relatório.

RFL



VOTO

A discussão quanto à possibilidade de oferta de taxa zero ou negativa em contratos de fornecimento de benefício de vale alimentação na forma de cartão eletrônico não é nova nesta E. Corte.

A orientação até então, como deixei registrado no despacho de recebimento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital, tem se desenhado no sentido de que poderiam ser admitidos parâmetros dessa natureza.

Ocorre que nesta oportunidade a Representante retoma o debate agregando elemento relevante, que permite reflexão sobre a manutenção ou não da corrente atualmente dominante: a publicação do Decreto nº 10.854/21.

Tal normativo, datado do final do ano passado (10/11/21), “regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018”.

A relação do citado Decreto com o caso em pauta se coloca particularmente por conta da redação de seu art. 175:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo. (Grifei)



Da leitura do dispositivo destacado percebe-se que, segundo o Decreto nº 10.854/21, caberia às beneficiárias do PAT a atenção aos parâmetros ali expostos, sob pena de cancelamento de suas inscrições.

Observo, ainda, que o início de vigência do regramento foi estipulado em 30 dias após a publicação, salvo para os arts.174, § 1º, 177 e 182, em que seriam 180 dias. Contudo, no § 1º do art. 175, da referida regra consta que ele “não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro”.

Daí que, por ora, parece se tratar de regra regulamentadora de Lei Geral, sem dissonância flagrante entre ambas que exigisse medida imediata de controle de constitucionalidade, vigente e eficaz.

Especificamente no caso em tela, tem-se que a CETESB está inscrita como beneficiária ativa do PAT, conforme informação obtida no site do governo federal < <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/relacao-de-empresas-beneficiarias-ativas-no-pat>, consulta em 17/3/22>.

Ademais, em sua defesa a Companhia demonstra de forma suficiente a vantajosidade de se manter no programa governamental, bem como pontua que o contrato então vigente foi encerrado.

Assim, estando o Decreto nº 10.854/21 vigente e eficaz, bem como porque aplicável o art. 175, § 1º do citado normativo, não vejo razão para, por ora, determinar qualquer correção nos subitens 5.2.1.“d” e 5.4.2.1 do Edital.

Ante o exposto, acolho a conclusão da instrução e **VOTO pela revogação da medida liminar e pela improcedência da representação, liberando a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB para que, querendo, dê andamento ao certame.**

Acolhido esse entendimento por Vossas Excelências, devem representantes e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00009245.989.22-3 - Exame Prévio de Edital.

Representada: Câmara de Guaratinguetá.

Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo).

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355, Marcelo Augusto de Almeida Santos – OAB/SP 155.273, Taciana Garcia Florindo OAB/SP 254.421 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de abril de 2022, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu indeferir a medida liminar pleiteada na inicial para sustação cautelar do Pregão Presencial nº 02/2022, da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **6/4/2022**

Representação contra Edital – **Indeferimento e arquivamento**

M-006: TC-009245.989.22-3

Representada: Câmara de Guaratinguetá

Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo)

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Relatório

Trata-se de representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. em face do Pregão Presencial nº 02/2022, instaurado pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto a “administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação” para os seus servidores, nos termos estipulados no ato convocatório.

Em síntese, requereu a sustação cautelar do procedimento licitatório, para fins de excluir a vedação do oferecimento de taxa negativa.

A data da abertura foi marcada para o dia 13 de abril de 2022.

É o relato do necessário.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-009245.989.22-3

Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial.

Acolhido este entendimento, intimem-se a Representada e Representante, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00009245.989.22-3 - Exame Prévio de Edital.

Representada: Câmara de Guaratinguetá.

Responsáveis: Graciano Arilson dos Santos (Presidente) Jeferson Felipe dos Santos (Diretor Administrativo).

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do pregão presencial nº 2/2022, promovido pela Câmara de Guaratinguetá, tendo por objeto o fornecimento de vale-alimentação.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Luis Flavio C. Alves – OAB/SP 150.355, Marcelo Augusto de Almeida Santos – OAB/SP 155.273, Taciana Garcia Florindo OAB/SP 254.421 e outros (Representada); Paulo André S. Poch – OAB/SP 181.402 (Representante).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.

A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de abril de 2022, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu indeferir a medida liminar pleiteada na inicial para sustação cautelar do Pregão Presencial nº 02/2022, da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr